



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO N° 035/2019/SEINFRA/CELOS

RECORRENTE: FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso, apresentado pela empresa, **FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, através de seu representante legal, FRANCISCO KAIAN ALVES LOPES, inconformado com decisão, desta Comissão Especial de Licitação, que a **INABILITOU** do certame por descumprimento dos itens, 4.1. III, b e c, do edital em epígrafe, do qual também participaram as empresas, LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e suas respectivas razões, foram protocolados pela licitante interessada em contratar com a administração pública municipal no **dia 19 de novembro do corrente**, dentro do prazo definido na Lei Geral das Licitações e do edital, portanto, TEMPESTIVA a peça recursal. As demais empresas participantes até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram sobre as razões da recorrente.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias** úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**



10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma em suas razões que atendeu todos os requisitos do edital, que houve interpretação equivocada por parte desta Comissão, aos documentos apresentados, apresentando fatos para fundamentar o recurso

Quanto a qualificação técnica operacional, apresentou às fls.254 e seguintes, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica N° 193272/2019, junto ao CREA e que detém em seus quadros os responsáveis técnicos CARLOS YURI SOUSA SOARES e RAIMUNDO LINO DA SILVA.


Sobre a qualificação técnica profissional, afirma que foi mal compreendido por esta Comissão, pois apresentou os dados do engenheiro CARLOS YURI SOUSA SOARES, assim como certidão do CREA-CE atestando que o mesmo está registrado no Conselho, além do contrato celebrado entre a empresa e o profissional comprovando o vínculo, ou seja, que o mesmo pertence ao quadro técnico da requerida, assim como CAT, comprovando a experiência do profissional.

Por fim, solicita o acolhimento das razões recursais para tornar sem efeito sua inabilitação objetivando prosseguir no certame. Destarte que não houve nenhuma manifestação sobre o real motivo da não apresentação dos documentos de qualificação técnico e técnico operacional, exigência obrigatória a todos os licitantes, conforme previsto no edital de convocação.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Com esteio nas diretrizes da Constituição Federal, Lei n°. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO N° 035/2019/SEINFRA/CELOS, PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados:

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, 



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,** bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

DO PARECER DELIBERATIVO FRENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

– **execução de grama sintética, com área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados).**

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

– **execução de grama sintética e piso intertravado pré-moldado de concreto tipo tijolinho ou similar.**

(...) (Parecer)

EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



2. "FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ
Nº 21.705.521/0001-14 – item 4.1.III. a e b;

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO SEM ATESTADO
TÉCNICO EMITIDO PELA EMPRESA CONTRATANTE (...)

APRESENTOU LAUDO TÉCNICO SEM ATESTADO
TÉCNICO EMITIDO PELA EMPRESA CONTRATANTE .

Inicialmente, para entender os institutos questionados, se faz necessário trazer a luz alguns conceitos pacificados na doutrina e jurisprudência dominante nas cortes superiores pátrias. A capacidade **técnico-operacional** refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. A capacidade **técnico-profissional** refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado. Os **atestados de capacidade técnica** são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente, senão vejamos a opinião de doutrinadores e da própria jurisprudência aplicada a espécie.

"A comprovação da capacidade **técnico-operacional** continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (**Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286**)

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação." (**Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344**)

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (**Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00**)”

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011).

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” **Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).**

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 2717/2008 Plenário**

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o **da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo.**



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Dito isso, entendemos que as alegações da recorrente não estão de acordo com a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios, **um laudo técnico**, não pode substituir um Atestado Técnico **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, não cabendo esta Comissão, nas palavras acima mencionadas, apenas considerar os documentos apresentados por determinado participante, pois também está restrito aos termos da lei e do edital.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, os requisitos de habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. A recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnico operacional e profissional, em desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos portanto, os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes.

CONCLUSÃO:

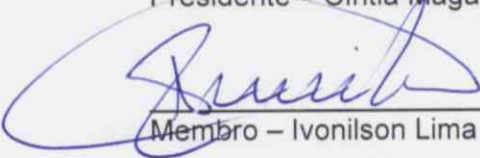
Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu as exigências de capacidade técnicas operacional e profissional, previstas no Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E ARENINHA NA VILA SÃO RAFAEL, na sede do Município, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no parecer deliberativo pelos membros desta Comissão.

Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 02 de dezembro 2019



Presidente – Cíntia Magalhães Almeida



Membro – Ivonilson Lima da Silva



Membro – Ciara Cristina Lima Maia